



Handwritten signature: J. Leite
Handwritten signature: Ana Cisa
Handwritten signature: Gregório Novo

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 6-A/2006 – SM

Conflito : art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos na greve do CDP Estoril/Alcabideche dos CTT – Correios de Portugal, S.A, para o dia 29 de Dezembro de 2006

ACÓRDÃO

I. Antecedentes

1. A Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) comunicou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada, bem como à greve nos CTT – Correios de Portugal, S.A., para o dia 27 de Dezembro de 2006 declarada por vários sindicatos, para efeitos da definição, através do colégio arbitral, dos serviços mínimos a prestar durante as citadas greves, assim como dos meios necessários para os assegurar.

2. Na sequência da comunicação da DGERT, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do colégio arbitral que ficou assim constituído:

- Jorge Leite, da lista de árbitros presidentes;
- Ana Cisa, da lista de árbitros dos trabalhadores;
- Gregório Novo, da lista de árbitros dos empregadores.

II. Colégio arbitral e objecto do litígio

3. O colégio arbitral reuniu às 11h10m do dia 20 de Dezembro de 2006 na sede do Conselho Económico e Social, tendo decidido, depois de sumariamente avaliados os processos relativos à duas greves e de ponderados os termos da comunicação da DGERT



*Juliano
Godinho
dim*

acima referida, apreciar em acórdãos separados a definição dos serviços mínimos nas duas greves atrás identificadas.

III. Audição das Partes

4. O colégio arbitral decidiu ainda notificar as partes, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 444º da Lei nº 35/2006, de 29 de Julho, tendo, seguidamente, procedido à audição sucessiva do Sindicato Nacional dos Correios e Telecomunicações e dos CTT – Correios de Portugal, S.A.
5. Em representação do Sindicato Nacional dos Correios e Telecomunicações compareceram Victor Narciso e José Oliveira.
6. Em representação dos CTT – Correios de Portugal, S.A. compareceram José Borges Godinho, José Domingos Tojo Luisa Teixeira Alves, Acílio Godinho, João Patrocínio e Alzira Rodrigues.
7. Os representantes do Sindicato apresentaram a sua posição e prestaram todos os esclarecimentos solicitados pelos árbitros, de tudo resultando uma posição de aproximação à decisão proferida no Acórdão nº 1/2006 – SM.
8. Por sua vez, os representantes da empresa apresentaram uma proposta que, aos itens referidos no citado Acórdão, adicionava alguns outros serviços, designadamente o correio registado e o correio azul, e reduzia a percentagem de meios humanos a afectar aos serviços mínimos.
9. Não tendo as partes logrado qualquer acordo, necessário se torna apreciar o caso e proferir a decisão correspondente.



*Maria
Gonçalo
alim?*

IV. Os factos

10. Os CTT integram o sector empresarial do Estado, sendo, além disso, uma das empresas expressamente enunciadas no n.º 2 do artigo 598.º do CT, pelo que ao caso é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 599.º do mesmo diploma.

11. A greve foi decretada pelo sindicato atrás identificado, reporta-se apenas ao Centro de Distribuição Postal Estoril/Alcabideche e tem a duração de um dia (das 00H00 às 24H00 do dia 29 de Dezembro de 2006).

V. Enquadramento jurídico

12. A greve é um direito fundamental com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas, à semelhança do que sucede com os demais direitos, não é um direito absoluto. Daí a necessidade de balancear os interesses em causa, designadamente os interesses de terceiros eventualmente afectados pelo seu exercício.

13. É deste contexto que decorre a necessidade de definir os serviços mínimos e de assegurar a sua prestação desde que se mostrem necessários, adequados e proporcionais para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

14. Como vem sendo entendimento generalizado, designadamente em anteriores acórdãos de colégios arbitrais, as necessidades sociais consideram-se impreteríveis quando a sua não satisfação tempestiva for susceptível de provocar danos irreparáveis. É nesta conformidade, aliás, que se pronunciou nomeadamente a Procuradoria-Geral da República, considerando que se dedicam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis aquelas empresas, estabelecimentos ou serviços «cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Infante
Gomes
aem*

prejuízo daquela» (Procuradoria Geral da República, Parecer n.º 18/98, Diário da República, II.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 1998, página 10757).

15. A obrigação de prestar os serviços mínimos tem que revestir carácter de indispensabilidade, ou seja, as necessidades afectadas não deverão poder ser satisfeitas por outros meios ou pelos trabalhadores não aderentes à greve, desde que disponham de qualificação e capacidade bastantes e respeitados, naturalmente, os limites de flexibilidade funcional e/ou geográfica destes últimos.

16. Os trabalhadores adstritos à prestação de serviços mínimos têm de ser individual e devidamente identificados, ficando, nesse âmbito, em situação idêntica à dos demais trabalhadores, independentemente de outro estatuto de que eventualmente gozem.

VI. Decisão

Atento o referido enquadramento, entendeu, por unanimidade, o Colégio Arbitral definir como serviços mínimos para a greve com as características descritas no ponto 11 os seguintes:

- Abertura do Centro de Distribuição Postal (CDP);
- Segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio normal que contenha medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos acima indicados, comprometem-se os sindicatos envolvidos a identificar os trabalhadores que ficam adstritos a tal obrigação, podendo estes ser ou não dirigentes ou delegados sindicais, ficando, neste âmbito, todos os trabalhadores com o mesmo estatuto.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade consignados no n.º 7 do artigo 599.º do Código do Trabalho, deixa-se ainda expresso que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de prestação de serviços mínimos e, conseqüentemente, a restrição do seu direito de greve só é lícita quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2006

Árbitro Presidente



Árbitro de Parte Trabalhadora



Árbitro de Parte Empregadora

